

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Eudo Rodrigues Leite, e pela Promotora de Justiça e Coordenadora do CAOP Saúde, Kalina Correia Filgueira; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo seu Procurador-chefe, Xisto Tiago de Medeiros Neto e pela Procuradora-chefe Adjunta, Lilian Vilar Dantas Barbosa; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, designada para o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19, pela portaria PGR GIAC-COVID nº 1, de 20 de março de 2020, e pelo Procurador da República titular do 7º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, Fernando Rocha de Andrade, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando que o uso de Equipamentos de Proteção Respiratória (EPR) por profissionais que atuam em serviços de saúde é uma das estratégias fundamentais para prevenir doenças cuja principal forma de transmissão é a via aérea;

Considerando que, em decorrência da emergência de saúde pública internacional relacionada ao COVID-19, o uso de Equipamentos de Proteção Respiratória (EPR) e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como luvas, óculos, protetor facial, aventais descartáveis, gorros e propés, foi regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução nº 356, de 23 de março de 2020, com validade de 180 dias, estabelecendo os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos e EPRs, identificados como prioritários;

Considerando que a referida Resolução nº 356 da ANVISA estabelece que a fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa e de outras autorizações sanitárias;

Considerando que a dispensa de ato público de liberação dos produtos, no entanto, não exime o fabricante/fornecedor de cumprir as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário, bem como as normas técnicas específicas, referentes aos mais diversos materiais, responsabilizando-se por garantir a qualidade, segurança e eficácia dos produtos fabricados;

Considerando que a mencionada Resolução nº 356 da ANVISA estabelece, no seu art. 5º, que as máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em

material Tecido Não Tecido (TNT) para uso odontológico e médico-hospitalar, deve possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas ABNT-NBR 15052:2004 e ABNT-NBR 14873:2002;

Considerando que a mesma Resolução nº 356 da ANVISA proíbe a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Tecido Não Tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para utilização pelos profissionais em serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados;

Considerando que dentre os TNTs existentes no mercado há vários que, pela estrutura dos fios, não têm a necessária vedação, em especial, se for considerado que o COVID-19 tem medida micrométrica e somente máscaras, pelo menos cirúrgicas, têm poder de contenção (Fontes: Particle Size-Selective Assessment of Protection of European Standard FFP Respirators and Surgical Masks against Particles-Tested with Human Subjects. (<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5058571/>));

Considerando que os órgãos públicos devem observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e, por conseguinte, todo gasto público deve ser orientado para a compra dos produtos e serviços adequados;

Considerando que a aquisição de produto inadequado para uso dos profissionais que atuam em serviços de saúde, sem ter as características de Equipamento de Proteção Individual (o que é aferível através de Certificado de Aprovação - CA, previsto no art. 167, da CLT e pelo exame das normas técnicas da ABNT), viola os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

Considerando que o item 6.2 da Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério da Economia, estabelece que "o equipamento de proteção individual, de

fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego”;

Considerando que a Resolução nº 356/2020 da ANVISA não dispensa o cumprimento de todas as normas técnicas e não autoriza a dispensa de registro efetuado perante outro órgão, como é o caso do CA;

Considerando que o artigo 10 da Lei nº 8.078/90 impõe aos fornecedores de produtos e serviços o dever de informar ao consumidor de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade do seu uso, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando que o art. 18 da Lei nº 8.078/90 impõe aos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis a responsabilidade solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;

Considerando que incumbe aos entes públicos proteger a saúde dos seus servidores, trabalhadores contratados e terceirizados, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII c/c art. 39, §3º da Constituição Federal;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelece que constitui ato de improbidade “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” (art. 10, XI);

Considerando que o agente público, que efetuar aquisição de produtos que não têm as características de EPIs para uso dos profissionais que atuam em serviços de saúde, pode incorrer nas penas previstas para o crime previsto no art. 268 do Código Penal (“*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”), agravada porque o agente é servidor da saúde pública e presume-se o seu conhecimento sobre as características de um verdadeiro EPI;

Considerando que as máscaras de tecido são indicadas apenas para uso comunitário, isto é, para pessoas da comunidade, sendo classificadas como máscaras de uso doméstico, e devem ser associadas a outras medidas de proteção como o distanciamento social, condição impossível para os profissionais de saúde e para os profissionais de segurança pública (policiais federais, civis, militares, corpo de bombeiros, policiais penais ou agentes penitenciários), em virtude dos deveres do ofício;

Considerando que a confecção de máscaras de tecido deve observar a norma técnica ABNT PR 1002 (Máscaras de proteção respiratória de uso não profissional – Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso);

Considerando que o Protocolo de Manejo de Pacientes com Coronavírus na Atenção Primária estabelece o uso das máscaras cirúrgicas, máscaras PFF2 e N95, conforme o grau de contato com paciente sintomático. (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/08/20200408-ProtocoloManejo-ver07.pdf>);

Considerando a evidência de que pacientes assintomáticos transmitem o novo coronavírus;

Considerando que, a exemplo dos profissionais de saúde na triagem inicial, os profissionais de segurança pública (policiais federais, civis, militares, corpo de

bombeiros, policiais penais ou agentes penitenciários) têm contato próximo, com distância inferior a 1(um) metro, de pessoas que podem estar contaminadas com o novo coronavírus, o que é determinante para que esses profissionais também recebam os EPIs adequados, não sendo permitido o uso de máscaras de uso doméstico;

RECOMENDAM aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte:

- 1) Observar, na aquisição de máscaras, luvas, óculos de proteção ou face shield, gorros, aventais, macacões e propés destinados aos profissionais que atuam em serviços de saúde, o dever de adquirir produtos que tenham as características de Equipamentos de Proteção Individual, conforme notas técnicas da ANVISA, normas da ABNT-NBR 15052:2004, da ABNT-NBR 14873:2002 e a Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério da Economia.
- 2) Adquirir, para distribuição aos profissionais de saúde e de segurança pública, máscaras cirúrgicas, máscaras PFF 1, PFFF 2 e N95, para uso conforme o grau de risco no contato com pacientes ou pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19.
- 3) Não adquirir ou permitir o uso de máscaras de tecido ou de TNT normal que não possuam as características exigidas para a utilização pelos servidores públicos da saúde e da segurança pública, e para os empregados de serviços privados de saúde, que, durante a emergência de saúde pública, exerçam atividades complementares ao Sistema Único de Saúde.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser informado ao Ministério Público do Estado do RN/Procuradoria-Geral de Justiça, através do e-mail pgj@mprn.mp.br, sobre o acatamento da presente Recomendação, informando a respeito das providências adotadas.

Natal/RN, 29 de abril de 2020.

Eudo Rodrigues Leite
Procurador-Geral de Justiça

Kalina Correia Filgueira
Promotora de Justiça e Coordenadora do CAOP Saúde

Xisto Tiago de Medeiros Neto
Procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte

Lilian Vilar Dantas Barbosa
Procuradora-chefe Adjunta do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

Fernando Rocha de Andrade
Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte

